

# Manual de Boas Práticas no Combate à Corrupção



DCIAP  
Rua Alexandre  
Herculano, 60  
1250 - 012 Lisboa  
+351213847011  
+351213847048  
2011/ 2012

**CORRUPÇÃO**  
Cada **NÃO** conta

## NOTA DE APRESENTAÇÃO

Um dos maiores problemas que se coloca à investigação da corrupção prende-se com a inexistência de vítimas concretas ou testemunhas que denunciem os factos. Na corrupção, aqueles com conhecimento directo dos factos, geralmente, são aqueles que com ela beneficiam, não tendo, assim, qualquer interesse em reportá-la. O público em geral – a verdadeira vítima dos crimes de corrupção – muitas vezes desconhece os factos concretos que permitam desencadear uma investigação ou, quando assim não sucede, não está em posição de a denunciar.

Por esta razão, qualquer estratégia de prevenção da corrupção passa necessariamente pelo encorajamento daqueles que a testemunham ou que dela sejam conhecedores a trazê-la à luz do dia, desiderato alcançável com uma melhor educação sobre o fenómeno da corrupção, os males que causa e os padrões que são de exigir na gestão do interesse público e na administração pública. A isto deve fazer-se acrescer elementos que geram informação e prova da corrupção, tais como os procedimentos de auditoria e fiscalização.

Não é, porém, só ao nível da sua prevenção e detecção que se centram os problemas. Outro plano em que se evidenciam as idiosincrasias deste fenómeno prende-se com as dificuldades inerentes à sua investigação. Estes dois planos – o da sua detecção e investigação – entrecruzam-se, não podendo ser vistos nem tratados de forma isolada, pois a sua articulação gera sinergias e reflexos mútuos.

Em particular e no que respeita ao plano da investigação, é importante delinear medidas, implementar estruturas e reorganizar serviços que permitam alcançar resultados profícuos e assegurar condenações.

É preciso para atingir tal desiderato: aplicar os instrumentos já existentes, se necessário reforçando-os, designadamente ao nível da protecção de denunciante e testemunhas; reforçar a autonomia e credibilidade das autoridades judiciais; assegurar adequada formação e atribuir recursos necessários para garantir que os casos denunciados sejam devidamente investigados, gerando confiança na sociedade que, dessa forma, se verá mais encorajada a denunciá-la; criar redes de ligação entre Departamentos e Instituições com funções de supervisão e fiscalização, potenciando a troca de informação.

É neste contexto que o DEPARTAMENTO CENTRAL DE INVESTIGAÇÃO E ACÇÃO PENAL, como organismo do Ministério Público responsável pela coordenação da direcção da



DEPARTAMENTO CENTRAL DE INVESTIGAÇÃO E ACÇÃO PENAL  
*Manual de Boas Práticas no Combate à Corrupção*

investigação, a nível nacional, relativamente aos crimes previstos no artigo 47.º, n.º 1, do Estatuto do Ministério Público, entre os quais se inclui o crime de corrupção, tomou a iniciativa de elaborar o presente Manual.

Com ele visa-se fornecer algumas coordenadas básicas que facilitem a introdução ao tema com especial enfoque no tratamento que o crime de corrupção tem merecido na jurisprudência, o elenco dos instrumentos legais que o nosso ordenamento jurídico dispõe de combate a este fenómeno e ainda algumas considerações sobre a estratégia de investigação a seguir.

*A Directora do Departamento Central de Investigação e Acção Penal*

---

*(Maria Cândida Almeida)*



DEPARTAMENTO CENTRAL DE INVESTIGAÇÃO E ACÇÃO PENAL  
*Manual de Boas Práticas no Combate à Corrupção*

**ADVERTÊNCIA**

O presente Manual foi elaborado com base num documento da Organização das Nações Unidas, tratando-se, assim, de um documento activo e dinâmico que deve ser complementado com os documentos e ligações que nele são mencionados.

Por outro lado, não lhe preside qualquer intenção de ser um instrumento definitivo e acabado sobre esta temática. O seu valor poderá assim ser acrescentado por todos aqueles que, no exercício das suas funções, tenham por missão o combate à criminalidade em geral e à corrupção em especial. Todos os contributos são não só desejáveis, como bem-vindos. Quem o pretenda fazer pode assim dirigir qualquer sugestão para [dciap@pgr.pt](mailto:dciap@pgr.pt).

Quanto à elaboração específica do Manual, optou-se para não sobrecarregar o documento pela listagem da legislação e outros documentos relevantes na matéria (por ex. Circulares da Procuradoria-Geral da República), organizando-os por ANEXOS. Tais documentos estão, porém, directamente acessíveis, bastando *clicar* sobre o documento que se pretenda para ir para a ligação respectiva.



DEPARTAMENTO CENTRAL DE INVESTIGAÇÃO E ACÇÃO PENAL  
*Manual de Boas Práticas no Combate à Corrupção*

## ÍNDICE

|   |    |
|---|----|
| NOTA DE APRESENTAÇÃO .....  | 2  |
| 1. Aspectos Substantivos do Crime de Corrupção .....  | 6  |
| 2. Aspectos Adjectivos do Crime de Corrupção.....   | 14 |
| 2.1. Competência para a realização do Inquérito .....   | 14 |
| 2.2. Corrupção como forma de criminalidade altamente organizada.....  | 15 |
| 2.3. Regras Especiais de Obtenção de Prova – a Lei n.º 5/2002, de 11 de Janeiro .....                                 | 16 |
| 2.4. Corrupção e Acções encobertas para fins de prevenção e investigação criminal –Lei 101/2001, de 25 de Agosto..... | 16 |
| 2.5. Protecção de Testemunhas – Lei n.º 93/99, de 14 de Julho .....   | 18 |
| 2.6. Suspensão Provisória do Processo .....   | 19 |
| 2.7. Constituição de Assistente .....   | 19 |
| 2.8. Tribunal de Júri.....  | 19 |
| 3. Atribuição de prioridades aos casos a investigar.....  | 21 |
| 4. <i>Guidelines</i> para a Investigação.....   | 22 |
| 4.1. Abertura do Inquérito e seu planeamento .....  | 22 |
| 4.2. Desenvolvimento da Investigação .....  | 22 |
| 5. Gestão do Inquérito .....  | 23 |
| 6. Técnicas de Investigação.....  | 24 |
| 7. Análise Crítica da Prova.....  | 25 |
| ANEXO I – CÓDIGO PENAL .....  | 30 |
| ANEXO II – LEGISLAÇÃO NACIONAL.....   | 36 |
| ANEXO III – CIRCULARES DA PGR.....  | 38 |
| ANEXO IV – FERRAMENTAS E SITES ÚTEIS.....   | 39 |



DEPARTAMENTO CENTRAL DE INVESTIGAÇÃO E ACÇÃO PENAL  
*Manual de Boas Práticas no Combate à Corrupção*

## 1. ASPECTOS SUBSTANTIVOS DO CRIME DE CORRUPÇÃO

No presente capítulo, tendo presente o crime de corrupção em abstracto, nas várias versões da lei penal, anteriores e em vigor, que vem sendo estudado e analisado nos seus vários elementos típicos pela doutrina, retiraram-se de casos concretos tratados pela jurisprudência as práticas necessárias para a investigação de casos reais futuros, tendo em vista uma maior eficácia e celeridade dos processos, em face sobretudo das estratégias de defesa comumente usadas pelos agentes deste crime.

O crime de corrupção cabe na “criminalidade altamente organizada” (artigo 1º alínea m) do Código de Processo Penal) de prova complexa, havendo que assinalar por reporte à teoria da infracção penal e numa perspectiva prática, os aspectos que mais têm sido discutidos na jurisprudência relativos à caracterização e à prova dos seus vários elementos típicos, bem como implica que se tenha em conta, na fase prévia e determinante da investigação e sem perder de vista um eventual julgamento e condenação, entre outros, os seguintes aspectos:

a. O **bem jurídico** em causa neste tipo de crime é apontado pela doutrina e jurisprudência como a “autonomia intencional do Estado”, “a legalidade no exercício das funções públicas”, “a objectividade e independência que, num Estado de direito, sempre têm de presidir ao desempenho das funções públicas”.<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> No sentido de que o bem jurídico protegido é “a integridade do exercício das funções públicas” por reporte ao conceito penal de “funcionário” que pode não integrar o Estado, veja-se, PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, *Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2008, p. 880.

Na jurisprudência v. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA, Processo: 263/06.8JFLSB.L1-9, Relator: Abrunhosa de Carvalho, de 22-04-2010; ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA, Processo: 712/00.9JFLSB.L1-5, Relator: Carlos Espírito Santo, de 13-07-2010; ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE COIMBRA, Processo: 247/94.7JAAVR.C1, Nº Convencional: JTRC, Relator: Fernando Ventura, de 01-10-2008; ACÓRDÃO DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Processo: 02P609, Nº Convencional: JSTJ000, Relator: Simas Santos, Nº do Documento: SJ200301160006095, de 16-01-2003; ACÓRDÃO DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Processo: 040438, Nº Convencional: JSTJ00013085, Relator: Ferreira Vidigal, Nº do Documento: SJ199111270404383, de 27-11-1991; ACÓRDÃO DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Processo: 154/01.9JACBR.C1.S1, Nº Convencional: 5ª Secção, Relator: Rodrigues da Costa, Data do Acórdão: 15-04-2010.



DEPARTAMENTO CENTRAL DE INVESTIGAÇÃO E ACÇÃO PENAL  
*Manual de Boas Práticas no Combate à Corrupção*

b. Tradicionalmente entendia-se que era elemento essencial do crime de corrupção que a **vantagem patrimonial** que se obtém fosse a contrapartida de acto ou omissão contrários aos deveres do cargo, implicando a respectiva prova<sup>2</sup>.

De facto como se lê no ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA datado de 13-07-2010<sup>3</sup>, mas reportando-se a factos praticados anteriores a 2001, a posição da jurisprudência resumia-se maioritariamente da seguinte forma: “(...) A terceira e última característica que se assinala (quanto à natureza que há-de revestir a contraprestação) respeita ao facto de o suborno ter de revestir, em concreto, o significado de “contrapartida” por um qualquer acto do funcionário. Quer dizer, na altura em que se solicita, aceita ou promete, a peita deve actualizar já o sentido de uma “troca” ou “transacção” com o exercício do cargo. A conduta do funcionário pode, aliás, não se encontrar pré-determinada de forma precisa ou até, ficar subordinada, quanto ao seu “se”, e ao seu “como”, à discricionariedade do agente, em razão do circunstancialismo que se observe no momento de a levar a cabo. (...) No direito português, exclui-se, portanto, a hipótese de punir, a título de corrupção passiva, as dádivas realizadas, não com o objectivo imediato de conseguir um acto determinado, mas tão-só com a finalidade de criar um clima de “permeabilidade” ou de “simpatia” para eventuais diligências que venham a requerer-se no futuro. Atendendo à natureza do bem jurídico protegido e ao carácter velado e indirecto que o processo conducente à corrupção por norma reveste, não repugna, contudo, admitir excepções àquela regra. Assim deverá acontecer sempre que, à luz dos critérios de experiência comum, a simples dádiva – considerados, de forma cumulativa, o seu exagerado valor e, por outro lado, as circunstâncias em que ocorreu ou a pessoa de que proveio – não se mostre justificável de outro modo, assumindo, inequivocamente, o aludido significado de criar um clima de “permeabilidade” ou “simpatia” para posteriores diligências. Apesar de o direito actual não conter uma disposição idêntica [o autor está-se a referir ao artigo 322 do antigo CP de 1886 – nota deste acórdão do TRL], deve entender-se que tais hipóteses se incluem no âmbito da previsão do art. 372, constituindo, por isso, autênticas corrupções passivas consumadas. Na verdade, se os presentes ou dádivas possuem inequivocamente aquele sentido, então representam

---

<sup>2</sup> ACÓRDÃO DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Processo: 97P906, N° Convencional: JSTJ00033321, Relator: Flores Ribeiro, N° do Documento: SJ199711190009063, Data do Acórdão: 19-11-1997, Data: 12-03-1997

<sup>3</sup> Processo: 712/00.9JFLSB.L1-5, Relator: Carlos Espírito Santo.





DEPARTAMENTO CENTRAL DE INVESTIGAÇÃO E ACÇÃO PENAL  
*Manual de Boas Práticas no Combate à Corrupção*

a contrapartida “virtual” de eventuais actos do funcionário a realizar no futuro, pelo que a sua aceitação implica, também, uma “transacção” com o cargo”.

Contudo, com a alteração de 2001 ao Código Penal que esclareceu esta questão, consagrando a dita *corrupção sem acto*, e face ao actual artigo 373º do Código Penal, que consagrou o recebimento indevido de vantagem, aquele elemento não tem de se provar em concreto, uma vez que se pune igualmente a existência de *dádivas sem conexão directa e imediata* com a prática de um acto concreto antecedente ou consequente pelo funcionário que também cabem no conceito de “vantagem.

c. Deve ainda apurar-se da **natureza da contraprestação** ou suborno que é susceptível de integrar quer qualquer vantagem patrimonial, quer as vantagens de natureza não patrimonial.

Assim, é importante apurar da existência de outros negócios paralelos entre as partes envolvidas no crime de corrupção e / ou entre pessoas próximas aos mesmos, nomeadamente relativos a bens infungíveis, e a título de exemplo, a compra e venda de objectos de colecção ou obras de arte com vista a ocultar e dissimular a prática do crime de corrupção e justificar contrapartidas, sendo que a “vantagem” pode resultar de contrapartidas obtidas nestes negócios paralelos, caso em que se deve recorrer à avaliação pericial dos objectos artísticos ou de colecção transaccionados.

d. “Já relativamente à determinação do **“quantum” a que tem de obedecer o suborno**, deve fixar-se a partir do “sentido”, “modelo” ou “imagem” que a ofensa àquele bem jurídico assume no contexto ético-social em causa. Há corrupção sempre que o suborno ou gratificação não sejam “irrelevantes” ou, até, “consentidos” pelos hábitos e praxes sociais gerais ou de sector de actividade, a denominada esfera de adequação social”<sup>4</sup>.

É ainda importante recolher informação sobre o meio ou contexto da ocorrência tendo em conta averiguar da “adequação social da conduta”, se o suborno ou gratificação são ou não de considerar-se “irrelevantes” ou, até, “consentidos” pelos hábitos e praxes sociais gerais ou de sector de actividade, pois depois de 01/01/2002, é possível considerar, sem prejuízo das questões

---

<sup>4</sup> ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA, Processo: 712/00.9JFLSB.L1-5, Relator: Carlos Espírito Santo, de 13-07-2010.



DEPARTAMENTO CENTRAL DE INVESTIGAÇÃO E ACÇÃO PENAL  
*Manual de Boas Práticas no Combate à Corrupção*

que tenham a ver com a adequação social da conduta, que um funcionário ou titular de cargo político que aceite prendas dadas por pessoa que perante ele tenha tido, tenha ou venha a ter qualquer pretensão dependente do exercício das suas funções, comete um crime de corrupção passiva<sup>5</sup>.

Tal conceito de “conduta socialmente adequada”, bem como de “usos e costumes”, releva ainda para efeitos da actual redacção do artigo 372º do Código Penal relativo ao crime de recebimento indevido de vantagem, ou corrupção sem acto (redacção introduzida pela Lei nº 32/2010 de 02/09).

e. Deve-se aferir da localização no tempo os factos denunciados, tendo em contas as várias versões da lei penal relativas aos crimes de corrupção e crimes conexos, tendo em conta a problemática da **aplicação da lei penal no tempo**<sup>6</sup>.

f. Identificação concreta da **qualidade do agente**, funcionário, titular de cargo político ou de alto cargo público, incluindo quem é o agente, profissão, cargo que desempenha pois o crime de corrupção passiva é um crime específico, e no crime de corrupção activa o corruptor dirige-se também àquele leque de agentes.

A alínea c) do nº 1 do artigo 386º do Código Penal, sob a epígrafe “ Conceito de funcionário” esclarece que “para efeito da lei penal a expressão funcionário abrange: ... c) Quem, mesmo provisória ou temporariamente, mediante remuneração ou a título gratuito, voluntária ou obrigatoriamente, tiver sido chamado a desempenhar ou a participar no desempenho de uma actividade compreendida na função pública administrativa ou jurisdicional, ou, nas mesmas circunstâncias, desempenhar funções em organismos de utilidade pública ou nelas participar”, estendendo a qualidade de funcionário, aos liquidatários judiciais, aos encarregados de venda, aos fiéis depositários, entre outros.

---

<sup>5</sup> ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA, Processo: 712/00.9JFLSB.L1-5, Relator: Carlos Espírito Santo, de 13-07-2010; ACÓRDÃO DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Processo: 039900, Nº Convencional: JSTJ00012401, Relator: Vasco Tinoco, Nº do Documento: SJ198903010399003, de 01-03-1989.

<sup>6</sup> ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA, Processo: 712/00.9JFLSB.L1-5, Relator: Carlos Espírito Santo, de 13-07-2010; ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE COIMBRA, Processo: 247/94.7JAAVR.C1, Nº Convencional: JTRC, Relator: Fernando Ventura, de 01-10-2008.



DEPARTAMENTO CENTRAL DE INVESTIGAÇÃO E ACÇÃO PENAL  
*Manual de Boas Práticas no Combate à Corrupção*

g. Tendo em conta a matéria de facto denunciada, delimitar a actuação do agente, as suas competências legais, **funções** específicas inerentes ao exercício do cargo pelo funcionário e os poderes de facto decorrentes do cargo que desempenha, nomeadamente através da recolha de instrumentos legais, documentos e prova testemunhal referente às práticas habituais e poderes de facto inerentes ao cargo pois “Os actos dos funcionários, para serem relevantes para o preenchimento dos tipos da corrupção, hão-de caber dentro das suas específicas competências legais ou dos poderes de facto decorrentes do cargo que desempenham”, apurando em concreto que tarefas concentrou em si e que tarefas delegou<sup>7</sup>.

Como reverso da medalha, e nas palavras do ACÓRDÃO DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA de 23-06-1994<sup>8</sup> “é impossível corromper uma autoridade (no caso, um elemento da GNR) que está a intervir numa aparente apreensão de roupa falsificada, não naquela qualidade, mas na de co-autor de um furto planeado”.

h. Importa apurar o **momento da consumação**.

Assim, no crime de corrupção passiva, relativo ao “mercadejar do cargo”, em caso de solicitação, a forma e o momento em que ela chega ao conhecimento (resultado típico, pois o crime de corrupção é tratado como um crime “instantâneo”, “material” ou de “resultado” e não um crime permanente ou duradouro) da outra parte e, em caso de aceitação, a forma e o momento em que a disponibilidade para aceitar, manifestada pelo funcionário, chega ao conhecimento (resultado típico) do “corruptor”, com a aceitação do suborno; e no crime de corrupção activa, a forma e o momento em que ocorre o mero oferecimento de dinheiros ou valores ao funcionário (conhecimento), para corrupção deste, ainda que o funcionário recuse tal oferecimento.

---

<sup>7</sup> ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA, Processo: 263/06.8JFLSB.L1-9, Relator: Abrunhosa de Carvalho, de 22-04-2010; veja-se ainda o ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA, Processo: 712/00.9JFLSB.L1-5, Relator: Carlos Espírito Santo, de 13-07-2010.

<sup>8</sup> Processo: 046757, N° Convencional: JSTJ00037033, Relator: Sá Ferreira, N° do Documento: SJ199406230467573.



DEPARTAMENTO CENTRAL DE INVESTIGAÇÃO E ACÇÃO PENAL  
*Manual de Boas Práticas no Combate à Corrupção*

Tal implica a recolha, nomeadamente, de prova documental, cartas, missivas, mensagens telefónicas e de correio electrónico, prova testemunhal, eventuais declarações de co-arguido a ser corroboradas pela demais prova<sup>9</sup>.

O crime está consumado mesmo que não esteja nas intenções do funcionário praticar o “acto de serviço” que a “peita” visa remunerar<sup>10</sup>.

i. No que diz respeito à **prova da contrapartida**, importa a recolha de informação sobre os bens e rendimentos declarados do denunciado, os montantes que constituem o seu património e excedem aqueles rendimentos lícitos, a ser relacionada com a prova de quais os actos ilícitos que foram praticados com base nos quais o político auferiu, a título de pagamento ou contrapartida, determinadas vantagens, e o nexo de causalidade entre ambos, tendo em conta que o nosso Código Penal não prevê a incriminação do enriquecimento ilícito.

j. Ao nível do **elemento subjectivo**, o tipo de crime ora em análise é doloso, impondo-se que o agente actue com a consciência da dádiva ou promessa e da finalidade com que elas são feitas (Acórdãos TRL Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, Processo: 712/00.9JFLSB.L1-5, Relator: Carlos Espírito Santo, de 13-07-2010).

---

<sup>9</sup> Ver mais exemplos em ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA, Processo: 712/00.9JFLSB.L1-5, Relator: Carlos Espírito Santo, de 13-07-2010; ACÓRDÃO DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Processo: 07P3204, N° Convencional: JSTJ000, Relator: Souto de Moura, N° do Documento: SJ200803130032045, de 13-03-2008; ACÓRDÃO DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Processo: 040980, N° Convencional: JSTJ00004042, Relator: Armando Bastos, N° do Documento: SJ199009190409803, de 19-09-1990; ACÓRDÃO DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Processo: 040156, N° Convencional: JSTJ00013540, Relator: Almeida Simões, N° do Documento: SJ198907120401563, de 12-07-1989; ACÓRDÃO DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Processo: 047817, N° Convencional: JSTJ00027643, Relator: Herculano Lima, N° do Documento: SJ199506070478173, de 07-06-1995; ACÓRDÃO DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Processo: 048892, N° Convencional: JSTJ00032743, Relator: Lopes Rocha, N° do Documento: SJ199701150488923, de 15-01-1997; ACÓRDÃO DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Processo: 98P306, N° Convencional: JSTJ00033567, Relator: Pires Salpico, N° do Documento: SJ199805060003063, de 06-05-1998; ACÓRDÃO DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Processo: 97P230, N° Convencional: JSTJ00032487, Relator: Dias Girão, N° do Documento: SJ199710300002303, de 30-10-1997.

<sup>10</sup> ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA, Processo: 712/00.9JFLSB.L1-5, Relator: Carlos Espírito Santo, de 13-07-2010; ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE COIMBRA, Processo: 247/94.7JAAVR.C1, N° Convencional: JTRC, Relator: Fernando Ventura, de 01-10-2008.



DEPARTAMENTO CENTRAL DE INVESTIGAÇÃO E ACÇÃO PENAL  
*Manual de Boas Práticas no Combate à Corrupção*

k. Ao nível da **comparticipação**, é imprescindível averiguar da existência ou não de relações de co-autoria, de autoria e cumplicidade e de instigação e autoria que possibilitam a comunicação da ilicitude ao agente não funcionário, nos termos do artigo 28º do Código Penal, que actua juntamente com um funcionário e ambos cometem um crime que exige a qualidade de funcionário<sup>11</sup>.

l. Atentar no **número de crimes de corrupção denunciados**, delimitando, na medida do possível durante a investigação, e no eventual despacho final de acusação, as situações que correspondem a um único crime, a um crime continuado e a vários crimes de corrupção, evitando os trâmites processuais relativos à alteração da qualificação jurídica ou à alteração substancial de factos (mesmo em situação de redução de factos por aproveitamento parcial dos factos imputados), com o protelar do processo; nomeadamente, evitar a imputação de um crime continuado quando não existir prova segura e simples dos factos que atenuam a culpa do arguido, possibilitando desde logo a condenação pela pluralidade de crimes sem necessidade de recorrer àqueles trâmites<sup>12</sup>.

A aceitação sucessiva de vantagem patrimonial e o “mercadejar” repetido do cargo como contrapartida de decisões favoráveis em determinado processo pode ocorrer a coberto de uma única resolução criminosa<sup>13</sup>

m. Segundo o **princípio da suficiência do processo penal**, no processo penal podem decidir-se outras questões que importem à decisão da questão penal, ainda que se tratem de

---

<sup>11</sup> ACÓRDÃO DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Processo: 07P3204, N° Convencional: JSTJ000, Relator: Souto de Moura, N° do Documento: SJ200803130032045, de 13-03-2008.

<sup>12</sup> ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA, Processo: 712/00.9JFLSB.L1-5, Relator: Carlos Espírito Santo, de 13-07-2010; ACÓRDÃO DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Processo: 07P3204, N° Convencional: JSTJ000, Relator: Souto de Moura, N° do Documento: SJ200803130032045, de 13-03-2008; ACÓRDÃO DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Processo: 048892, N° Convencional: JSTJ00032743, Relator: Lopes Rocha, N° do Documento: SJ199701150488923, de 15-01-1997; ACÓRDÃO DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Processo: 97P230, N° Convencional: JSTJ00032487, Relator: Dias Girão, N° do Documento: SJ199710300002303, de 30-10-1997);

<sup>13</sup> ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE COIMBRA, Processo: 247/94.7JAAVR.C1, N° Convencional: JTTC, Relator: Fernando Ventura, de 01-10-2008.



DEPARTAMENTO CENTRAL DE INVESTIGAÇÃO E ACÇÃO PENAL  
*Manual de Boas Práticas no Combate à Corrupção*

questões administrativas ou fiscais, nomeadamente relativas à legalidade do acto praticado pelo funcionário (acto contrário ou não aos deveres do cargo), com consequências ao nível da qualificação jurídica, *sem suspensão do processo penal e sem remessa ao tribunal administrativo ou tributário*, mormente quando se trata de uma questão simples para o qual o processo contem prova segura, sob pena de através de questões não penais, simples e “pseudo-prejudiciais” se obstaculizar o exercício da acção penal.

Diferente é a solução quando a questão não possa ser convenientemente decidida no processo penal, por ser “especializada, de difícil solução, de relevantes consequências ao seu nível próprio, ou que importe uma tramitação para a qual o processo penal não esteja talhado”<sup>14</sup>.

n. Ter em conta os **prazos de prescrição** dos crimes denunciados, respectivo início por reporte ao momento da consumação do crime, suspensão e interrupção, atentas as várias qualificações jurídicas ainda em consideração, os vários critérios legais relativos a esta matéria e a dinâmica da investigação, apurando nomeadamente do momento da solicitação, aceitação, oferta, período de tempo em causa, todos os actos englobados na conduta global, factos integradores do acordo de corrupção, ou do «mercadejar com o cargo» (momento em que o bem jurídico sofre a lesão), data da entrega da vantagem, data do acto do funcionário e outros.

---

<sup>14</sup> ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA, Processo: 712/00.9JFLSB.L1-5, Relator: Carlos Espírito Santo, Data do Acórdão: 13-07-2010.



DEPARTAMENTO CENTRAL DE INVESTIGAÇÃO E ACÇÃO PENAL  
*Manual de Boas Práticas no Combate à Corrupção*

## 2. ASPECTOS ADJECTIVOS DO CRIME DE CORRUPÇÃO

### 2.1. Competência para a realização do Inquérito

Nos termos do artigo 264º, n.º 1 do Código de Processo Penal é competente para a realização do inquérito o Ministério Público que exercer funções no local em que o crime tiver sido cometido<sup>15</sup>.

Nos termos do artigo 47º, n.º 1, alínea f) do Estatuto do Ministério Público compete ao Departamento Central de Investigação e Acção Penal (DCIAP) a **coordenação** da direcção da investigação, a nível nacional, relativamente aos crimes previstos no artigo 47.º, n.º 1, do Estatuto do Ministério Público, cuja direcção do inquérito não lhe incumba.

O exercício das funções de coordenação do Departamento Central de Investigação e Acção Penal compreende:

a) O exame e a execução de formas de articulação com outros departamentos e serviços, nomeadamente de polícia criminal, com vista ao reforço da simplificação, racionalidade e eficácia dos procedimentos;

b) Em colaboração com os Departamentos de Investigação e Acção Penal das sedes dos distritos judiciais, a elaboração de estudos sobre a natureza, o volume e as tendências de evolução da criminalidade e os resultados obtidos na prevenção, na detecção e no controlo.

Assim, e para tornar profícua e eficaz esta função de coordenação previu-se a obrigação dirigida aos Magistrados do Ministério Público de comunicação ao DCIAP da instauração dos processos de inquérito relativos a crimes previstos no n.º1, do artigo 47º do Estatuto, no prazo de 5 dias após a instauração dos processos, fazendo-se menção desse facto no processo (Circular 6/2002) e devem proceder ao preenchimento e envio ao DCIAP de uma [ficha do modelo](#) anexo à Circular 11/1999, nela inserindo todos os dados que, nesse momento, forem já conhecidos.

O artigo 47º, n.º 3 do Estatuto do Ministério Público e a Circular 2/2011 atribuem competência ao DCIAP para a **direcção do Inquérito** e exercício da acção penal:

a. Relativamente aos crimes, de corrupção “quando a actividade criminosa ocorrer em comarcas pertencentes a diferentes distritos judiciais”<sup>16</sup>;

---

<sup>15</sup> Sobre a consumação do crime v. *supra* 1.



DEPARTAMENTO CENTRAL DE INVESTIGAÇÃO E ACÇÃO PENAL  
*Manual de Boas Práticas no Combate à Corrupção*

- b. Relativamente aos crimes de corrupção de manifesta gravidade, especial complexidade ou dispersão territorial da actividade criminosa que justifique a direcção concentrada da investigação.
- c. Relativamente aos crimes de corrupção previstos na Convenção da OCDE de 1997 e puníveis nos termos do artigo 7º da Lei n.º 20/2008, de 21 de Abril, quando forem imputáveis a funcionários ou titulares de cargos políticos estrangeiros ou a funcionários de organização internacional, conforme determinado na Circular 2/2011.

2.2. *Corrupção como forma de criminalidade altamente organizada*

Nos termos do artigo 1º, alínea m) do Código de Processo Penal considera-se *criminalidade altamente organizada* “as condutas que integrem crimes de (...) corrupção, tráfico de influência, participação económica em negócio ou branqueamento.”

O Código de Processo Penal prevê normas específicas para os casos de criminalidade altamente organizada, criando assim regimes de excepção quando esteja em causa este tipo de criminalidade, a saber:

- Artigo 139º, n.º 2: remissão para lei especial do regime de protecção de testemunhas<sup>17</sup>;
- Artigo 143º, n.º 4: prevê a possibilidade de o Ministério Público determinar que o detido não comunique com pessoa alguma, salvo o defensor, antes do primeiro interrogatório judicial;
- Artigo 174º, n.º 5: possibilidade de realização de revista sem despacho prévio da autoridade judiciária competente;
- Artigo 177º, n.º 2, alínea a): permite a realização de buscas domiciliárias entre as 21 e as 7 horas;

---

<sup>16</sup> Nos termos da Circular 10/1999 “a exoneração da competência pelos titulares dos processos deve ser antecedida de uma prudente e exaustiva verificação dos pressupostos de que depende a atribuição de competência ao DCIAP, nos termos do artigo 47.º, n.º 3, alínea a) do Estatuto do Ministério Público, devendo ser encaminhada por intermédio do procurador-geral distrital da respectiva área que, concordando com a proposta, remeterá o processo ao DCIAP” e “na avaliação sobre a conexão da actividade criminosa por comarca ou comarcas pertencentes a diferentes distritos judiciais, exige-se a existência de indícios, não relevando simples referências à dispersão transdistrital dos factos”.

<sup>17</sup> V. Lei n.º 93/99, de 14 de Julho e *infra* 2.5.





DEPARTAMENTO CENTRAL DE INVESTIGAÇÃO E ACÇÃO PENAL  
*Manual de Boas Práticas no Combate à Corrupção*

– Artigo 187º, n.º 2 alínea a): desvio à regra de competência territorial do juiz de instrução para autorização de interceptação e gravação de conversações ou comunicações telefónicas;

– Artigo 202º, n.º 1, alínea c): previsão de imposição da medida de coacção de prisão preventiva;

– Artigo 215º, n. 2, alíneas d) e e): elevação dos prazos de duração máxima da prisão preventiva.

*2.3. Regras Especiais de Obtenção de Prova – a Lei n.º 5/2002, de 11 de Janeiro*

A Lei n.º 5/2002 estabeleceu um regime especial de recolha de prova, quebra do segredo profissional e perda de bens a favor do Estado relativa aos crimes de corrupção activa e passiva<sup>18</sup>. Assim, quando esteja em causa a investigação de um crime de corrupção é admissível:

- a. A determinação da quebra do sigilo bancário por determinação do Ministério Público em fase de Inquérito (artigo 2º);
- b. O regime de controlo de contas bancárias e de suspensão de movimentos (artigo 4º);
- c. O registo de voz e imagem sem consentimento do visado (artigo 6º);

Prevê ainda este diploma, no seu artigo 7º, um regime de perda ampliada de bens, que deve ser especialmente ponderado como meio de combate a esta criminalidade.

*2.4. Corrupção e Acções encobertas para fins de prevenção e investigação criminal – Lei 101/2001, de 25 de Agosto*

Consideram-se acções encobertas aquelas que sejam desenvolvidas por funcionários de investigação criminal ou por terceiro actuando sob o controlo da Política Judiciária para prevenção ou repressão dos crimes indicados nesta lei, com ocultação da sua qualidade e identidade.

No caso de crimes de corrupção, bem como de branqueamento de capitais, peculato, participação económica em negócio e tráfico de influências, são admissíveis as acções encobertas no âmbito da prevenção e repressão (artigo 2º, alíneas l) e m)).

A este propósito devem distinguir-se as seguintes hipóteses:

---

<sup>18</sup> Artigo 1º, n.º 1, alínea e), na redacção introduzida pela Lei n.º 19/2008, de 21 de Abril.



DEPARTAMENTO CENTRAL DE INVESTIGAÇÃO E ACÇÃO PENAL  
*Manual de Boas Práticas no Combate à Corrupção*

- a. Um funcionário solicita uma vantagem a um terceiro. Combinada a entrega da vantagem este dirige-se à Polícia Judiciária onde denunciou o que se estava a passar. E a Polícia Judiciária monta no local da entrega uma operação por forma a visionar a entrega do dinheiro e, consumada esta, lograr a detenção do arguido e a recuperação do dinheiro<sup>19</sup>.
- b. A Polícia Judiciária tendo conhecimento que determinado funcionário tem vindo a solicitar ou a aceitar vantagens, entra em contacto com este oferecendo-lhe uma dada vantagem para a prática de um determinado acto;
- c. A Polícia Judiciária tendo conhecimento que determinado funcionário tem vindo a solicitar ou a aceitar vantagens, monta uma acção encoberta com vista a presenciar um acto de solicitação ou aceitação de vantagem por parte daquele;

A primeira situação, embora lícita, não configura qualquer acção encoberta pois nas palavras do Acórdão do STJ no caso concreto “os agentes da Polícia Judiciária (...), não só não induziram o arguido a aceitar a promessa, como até não tiveram qualquer controlo ou prova prévia do que iria suceder. Limitaram-se a observar se ocorria o facto que o dito M. lhes anunciara que ia ter lugar: a entrega. E, assim, os agentes de Polícia nem como agentes infiltrados podem ser considerados. É que o engano do arguido, se existe, consiste tão só no seu desconhecimento de que a Polícia já tem notícia do crime e adopte um comportamento omissivo até o arguido revelar a conduta concreta do recebimento da vantagem patrimonial. Mas isso sem qualquer interferência na sua liberdade de recolher, de aceitar ou recusar tal vantagem. E tal missão dos agentes de Polícia Judiciária não configura qualquer meio enganoso de prova antes se perfilando como meio inteiramente legítimo.”

Uma nota ainda relativamente a esta hipótese: uma vez que o crime de corrupção já se tinha consumado<sup>20</sup>, não podia haver lugar à detenção em flagrante delito do agente do crime. Assim, qualquer detenção só pode ser fora de flagrante delito nos termos do artigo 257º do Código de Processo Penal.

---

<sup>19</sup> Exemplo retirado do Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 76/2001, acessível em [www.tribunalconstitucional.pt](http://www.tribunalconstitucional.pt).

<sup>20</sup> V. supra **1**.



DEPARTAMENTO CENTRAL DE INVESTIGAÇÃO E ACÇÃO PENAL  
*Manual de Boas Práticas no Combate à Corrupção*

Já quanto ao segundo exemplo acima avançado o mesmo deve ser considerado um método proibido de prova, nos termos do artigo 126º do Código de Processo Penal, por no caso se estar face a uma situação de provocação.

A terceira hipótese já configurará uma verdadeira acção encoberta.

2.5. *Protecção de Testemunhas – Lei n.º 93/99, de 14 de Julho*

A Lei n.º 93/99, de 14 de Julho regula a aplicação de medidas para protecção de testemunhas em processo penal quando a sua vida, integridade física ou psíquica, liberdade ou bens patrimoniais de valor consideravelmente elevado sejam postos em perigo por causa do seu contributo para a prova dos factos que constituem objecto do processo (artigo 1º, n.º 1).

Nos termos do artigo 2º, alínea a) de tal diploma considera-se *testemunha* “qualquer pessoa que, *independentemente do seu estatuto face à lei processual*, disponha de informação ou de conhecimento necessários à revelação, percepção ou apreciação de factos que constituam objecto do processo, de cuja utilização resulte um perigo para si ou para outrem”, pelo que pode beneficiar deste regime qualquer pessoa que intervenha no processo, seja arguido, testemunha, assistente ou perito.

A leitura da Lei n.º 93/99 deve ser conjugada com o Decreto-Lei n.º 190/2003, de 22 de Agosto<sup>21</sup> que concretiza as regras de confidencialidade essenciais à efectiva protecção de testemunhas que requeiram a reserva do conhecimento da identidade, desenvolve os meios de efectivar as diferentes medidas pontuais de segurança previstas naquela lei e desenvolve as regras de funcionamento da comissão de programas especiais de segurança

Além das medidas especialmente previstas na Lei n.º 93/99, com especial ênfase para o seu artigo 16º<sup>22</sup> em que se faz menção expressa ao crime de corrupção, deve-se ter em atenção o previsto no artigo 4º da Lei n.º 19/2008, de 21 de Abril onde se prevê um conjunto de garantias de trabalhadores da Administração Pública e de empresas do sector empresarial do Estado que denunciem o cometimento de infracções de que tiverem conhecimento no exercício das suas funções ou por causa delas.

Assim, não podem estes funcionários ser prejudicados, sob qualquer forma, incluindo a transferência não voluntária. Estes funcionários, no que especificamente concerne à investigação

---

<sup>21</sup> Alterado pelo Decreto-Lei n.º 227/2009, de 14 de Setembro.

<sup>22</sup> Onde se prevê a medida de *Reserva do conhecimento da identidade da testemunha*.



DEPARTAMENTO CENTRAL DE INVESTIGAÇÃO E ACÇÃO PENAL  
*Manual de Boas Práticas no Combate à Corrupção*

criminal, têm direito a anonimato, excepto para os investigadores, até à dedução de acusação e a transferência a seu pedido, sem faculdade de recusa, após dedução de acusação.

#### *2.6. Suspensão Provisória do Processo*

O artigo 9º da Lei n.º 36/94, de 29 de Setembro prevê um regime de suspensão provisória do processo diverso do previsto no artigo 281º do Código de Processo Penal, estabelecendo requisitos menos apertados para a sua aplicação.

Assim, quando esteja em causa um crime de corrupção activa, o Ministério Público, com a concordância do juiz de instrução, pode suspender provisoriamente o processo, mediante a imposição ao arguido de injunções e regras de conduta, se se verificarem cumulativamente os seguintes pressupostos:

- a) Concordância do arguido;
- b) Ter o arguido denunciado o crime ou contribuído decisivamente para a descoberta da verdade;
- c) Ser de prever que o cumprimento das injunções e regras de conduta responda suficientemente às exigências de prevenção que no caso se façam sentir.

#### *2.7. Constituição de Assistente*

No crime de corrupção pode constituir-se assistente qualquer pessoa (artigo 68º, n.º 1, alínea e) do Código de Processo Penal).

De notar que, nos termos do artigo 5º da Lei n.º 19/2008, de 21 de Abril, as associações sem fins lucrativos cujo objecto principal seja o combate à corrupção estão isentas da taxa de justiça devida pela constituição de assistente.

#### *2.8. Tribunal de Júri*

Os crimes de corrupção de titulares de cargos políticos e de altos cargos públicos não podem ser julgados por tribunal de júri, ainda que o arguido esteja acusado simultaneamente de



DEPARTAMENTO CENTRAL DE INVESTIGAÇÃO E ACÇÃO PENAL  
*Manual de Boas Práticas no Combate à Corrupção*

outros crimes que isoladamente o permitiriam – artigo 13º do Código de Processo Penal, 2º e 40º da Lei nº 34/87 de 16/07<sup>23</sup>

---

<sup>23</sup> ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA, Processo: 712/00.9JFLSB.L1-5, Relator: Carlos Espírito Santo, de 13-07-2010; Acórdãos STJ ACÓRDÃO DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Processo: 200/06.0JAPTM.E1.S1, Relator: Sousa Fonte, de 12-11-2009.



DEPARTAMENTO CENTRAL DE INVESTIGAÇÃO E ACÇÃO PENAL  
*Manual de Boas Práticas no Combate à Corrupção*

### **3. ATRIBUIÇÃO DE PRIORIDADES AOS CASOS A INVESTIGAR**

A obediência ao princípio da legalidade impõe ao Ministério Público a perseguição de todos os factos susceptíveis de integrar a prática de um crime, constituindo o crime de corrupção um crime de investigação prioritária, nos termos do artigo 4º, nº 1, alínea e) da Lei n.º 38/2009, de 20 de Julho<sup>24</sup>. Não obstante, nem todos os factos que cheguem ao conhecimento do Ministério Público poderão ser alvo do mesmo tratamento, sob pena de não se alcançarem resultados profícuos. Desta feita, devem ser feitas escolhas dando prioridade a investigações em que o sucesso está mais garantido.

A atribuição de prioridade a dadas investigações deve, porém, ser efectuada de forma objectiva, consistente e transparente com recurso a critérios excrutináveis. Em geral, pode-se apontar como critérios a seguir:

- 1) A seriedade e prevalência do tipo de corrupção
- 2) Casos que podem estabelecer precedentes
- 3) Viabilidade ou probabilidade de condenações

---

<sup>24</sup> Define os objectivos, prioridades e orientações de política criminal para o biênio de 2009 -2011, em cumprimento da Lei n.º 17/2006, de 23 de Maio (Lei Quadro da Política Criminal).



DEPARTAMENTO CENTRAL DE INVESTIGAÇÃO E ACÇÃO PENAL  
*Manual de Boas Práticas no Combate à Corrupção*

**4. GUIDELINES PARA A INVESTIGAÇÃO**

*4.1. Abertura do Inquérito e seu planeamento*

- a) As denúncias e queixas levadas ao conhecimento do Ministério Público devem ser, desde logo, objecto de uma análise cuidada e rigorosa, com vista a aferir, da qualificação jurídica dos factos e da competência;
- b) Deve-se ponderar igualmente a sujeição do Inquérito ao regime do segredo de justiça, não só para preservação da prova, mas também para protecção do denunciante, caso se trate de um particular;
- c) A preparação da condução da investigação deve iniciar-se pela pesquisa da legislação, regras e procedimentos relevantes para o caso concreto, com a identificação dos organismos de tutela ou com funções de fiscalização na área (v.g. Inspeção-Geral da Administração Local, Inspeção-Geral da Administração Interna, Inspeção-Geral de Finanças e Inspeção-Geral das Obras Públicas);
- d) O planeamento da investigação deve assegurar os meios necessários e proporcionais à alegação inicial de factos integradores da prática de crime, não perdendo de vista o resultado final que se pretende garantir;

*4.2. Desenvolvimento da Investigação*

- a) A actividade de investigação deve passar pela recolha e análise de documentos e outros materiais; inquirição de testemunhas; vigilâncias complementadas v.g. por escutas telefónicas e pelo interrogatório do(s) visado(s);
- b) A prova recolhida deve ser validada através de depoimentos, perícias e documentos que a corroborem;
- c) Deve-se ainda ter em especial atenção o acesso a registos bancários de movimentos em numerário, bem como de informação concreta sobre últimos beneficiários de entidades instrumentais titulares de contas;
- d) A prova documental deve ser organizada de forma intuitiva e com identificação da sua origem, não devendo ser junta aos autos, devendo ser criados Apensos temáticos (v.g. Buscas, Documentos entregues por uma testemunha);



DEPARTAMENTO CENTRAL DE INVESTIGAÇÃO E ACÇÃO PENAL  
*Manual de Boas Práticas no Combate à Corrupção*

## **5. GESTÃO DO INQUÉRITO**

A investigação de alguns crimes de corrupção pode ser extremamente simples em que as testemunhas e outras provas estejam facilmente acessíveis, permitindo a obtenção de resultados de forma célere. Outros casos há em que a investigação do crime de corrupção é mais morosa e complexa. Nestes casos, deve ser feita uma gestão eficiente dos meios (humanos e materiais) de que se dispõe e ser ponderado o recurso a peritos.

Nas investigações complexas deve ser ponderada a necessidade de criação de equipas, de Órgãos de Polícia Criminal (v.g. Polícia Judiciária e Inspecção Tributária) e/ou de Magistrados dentro dos respectivos Departamentos ou Tribunais, com divisão de tarefas, ocupando-se, por exemplo, os diversos membros da equipa de aspectos particulares: focando-se uns na análise da documentação recolhida e outros na inquirição das testemunhas.

Estas funções devem ser previamente acordadas com o Magistrado do Ministério Público, delineando-se um plano de estratégia e investigação, com elaboração de quadro cronológico das diligências a realizar, as quais, de forma regular e frequente, devem ser levadas ao conhecimento do titular do Inquérito, através da realização de reuniões assíduas.

A sequência das diligências a realizar pode ser de extrema importância. A inquirição de testemunhas ou a realização de buscas colocam em risco o conhecimento pelo suspeito de que está a ser alvo de uma investigação, não devendo ser levadas a cabo até que estejam reunidas as provas que permitam um conhecimento o mais completo possível dos factos em investigação e dos seus agentes. Por outro lado, deve-se sopesar a realização urgente de tais diligências, caso se constate, por exemplo, um perigo para a conservação da prova.

A gestão do Inquérito e das suas diligências deve ser flexível e deve ter em conta a informação que vai sendo recolhida. Paralelamente devem ser testadas e validadas todas as teses e hipóteses possíveis, de forma a aferir a consistência da prova recolhida com a linha de investigação que está a ser conduzida, adaptando-a, se necessário, ao caso concreto.





DEPARTAMENTO CENTRAL DE INVESTIGAÇÃO E ACÇÃO PENAL  
*Manual de Boas Práticas no Combate à Corrupção*

## **6. TÉCNICAS DE INVESTIGAÇÃO**

As investigações financeiras, dos modos de vida, das contas bancárias e de bens pessoais dos suspeitos é comprovadamente um método que permite a prova de actos de corrupção criminalmente puníveis.

Assim, deve-se obter informação sobre os bens directa ou indirectamente possuídos pelo suspeito, averiguar a origem dos bens que são propriedade do suspeito, designadamente, a existência de créditos bancários e obter informações fiscais, identificação das contas bancárias detidas pelo suspeito, bem como de acções e quotas de sociedades e outros valores mobiliários.

Deve-se ainda dar especial ênfase ao desmontar de esquemas susceptíveis de ocultar a atribuição de vantagens indevidas, tais como a prestação de serviços imateriais ao Estado – advocacia, arquitectura; a sobrefacturação em contratos com o Estado, caso das obras adicionais, o que implica a necessidade de uma maior proximidade com as empresas que prestam serviços de medição de obra e a contratação de empresas não financeiras controladas ou participadas por entidades financeiras, que no seu segmento de actividade financeira concedem benefícios aos agentes corruptos.

Caso haja indícios de que os bens são detidos indirectamente através de uma terceira pessoa, deve alargar-se a investigação a pessoas com quem o suspeito mantenha fortes ligações, tais como familiares, sócios ou colaboradores.

Há casos em que não se deve esperar grandes resultados de investigações financeiras. Por exemplo, havendo indícios de que um funcionário do organismo emissor de cartas de condução solicitou quantias monetárias para a concessão de títulos de condução, a investigação dirigida a informações fiscais e bancárias pode revelar-se infrutífera; com efeito, na maioria das situações os pagamentos efectuados não são em montantes muito elevados que não são depositados em contas bancárias mas, ao invés, para pagamento de despesas correntes ou para aquisição de bens.



DEPARTAMENTO CENTRAL DE INVESTIGAÇÃO E ACÇÃO PENAL  
*Manual de Boas Práticas no Combate à Corrupção*

## 7. ANÁLISE CRÍTICA DA PROVA

Nos crimes de corrupção, tal como em outras constelações típicas, é patente a inexistência de prova directa dos factos, pois, “quem comete um crime busca intencionalmente o segredo da sua actuação pelo que, evidentemente, é frequente a ausência de provas directas. Exigir a todo o custo, a existência destas provas implicaria o fracasso do processo penal ou, para evitar tal situação, haveria de forçar-se a confissão o que, como é sabido, constitui a característica mais notória do sistema de prova taxada e o seu máximo expoente: a tortura”<sup>25</sup>.

Torna-se, então, necessário o recurso a prova indirecta, indiciária, circunstancial ou por presunções “sob pena de a Justiça não se compatibilizar com as exigências do seu tempo e de se agravar insuportavelmente o sentimento de impunidade face aos desafios criminosos de maior complexidade e desvalor ético — jurídico, mormente os “crimes de colarinho branco” em geral e a corrupção e o branqueamento em particular”<sup>26</sup>.

Segundo a jurisprudência espanhola do Tribunal Constitucional e do Tribunal Supremo, com o aplauso geral da doutrina, a eficácia probatória da prova indiciária está dependente da verificação de quatro requisitos:

1) Prova dos indícios: Os indícios devem estar plenamente provados por meio de prova directa e não serem meras conjecturas ou suspeitas, por não ser possível construir certezas sobre simples probabilidades;

2) Concorrência de uma pluralidade de indícios: embora a validade da regra “*indicium unus indicium nullus*” seja cada vez mais questionada, salvo em casos excepcionais, um único facto (indício) impede a formulação de uma convicção judicial com base na prova indiciária. Para além dessa pluralidade exige-se ainda que os indícios sejam periféricos relativamente ao facto a provar, assim como estejam interligados com o facto nuclear carecido de prova e que não percam força pela presença de contraíndícios que neutralizem a sua eficácia probatória;

3) Raciocínio dedutivo: entre os indícios provados e os factos que deles se inferem deve existir um nexos preciso, directo, coerente, lógico e racional. A falta de concordância ou irracionalidade deste nexos entre o facto base e o facto deduzido tanto pode ter por fundamento a

---

<sup>25</sup> J. M. ASENSIO MELADO, *Presunción de Inocência y Prueba Indiciária*, 1992, citado por EUCLIDES DÂMASO Simões, “Prova Indiciária”, *Revista Julgar*, n.º 2, 2007, pág. 205.

<sup>26</sup> EUCLIDES DÂMASO SIMÕES, “Prova Indiciária”, *Revista Julgar*, n.º 2, 2007, pág. 204.



DEPARTAMENTO CENTRAL DE INVESTIGAÇÃO E ACÇÃO PENAL  
*Manual de Boas Práticas no Combate à Corrupção*

falta de lógica ou de coerência na inferência como o carácter não concludente por excessivamente aberto, débil ou indeterminado.

4) Motivação da sentença: o tribunal deve explicitar na sentença o raciocínio em virtude do qual partindo dos indícios provados chega à conclusão da culpabilidade do arguido. Por isso, “a sentença baseada em indícios deve ter uma extensa e abundante motivação”.

Em Itália o artigo 192º, n.º2 do *Codice di Procedura Penale* estatui que “a existência de um facto não pode ser deduzida de indícios a menos que estes sejam graves, precisos e concordantes”. Segundo PAOLO TONINI, são graves os indícios que são resistentes às objecções e que, portanto, têm uma elevada capacidade de persuasão; são precisos quando não são susceptíveis de diversas interpretações, desde que a circunstância indiciante esteja amplamente provada; são concordantes quando convergem todos para a mesma direcção (La prova penale, 4ª ed., Pádua, 2000).

Entre nós, além do estudo empreendido por EUCLIDES DÂMASO SIMÕES já citado, é de realçar as várias decisões proferidas por Tribunais superiores, entre as quais se destaca o Acórdão do STJ de 7 de Abril de 2011<sup>27</sup> em cujo sumário se pode ler:

I - A avaliação dos indícios pelo juiz implica uma especial atenção que devem merecer os factos que se alinham num sentido oposto ao dos indícios culpabilizantes, pois que a sua comparação é que torna possível a decisão sobre a existência, e gravidade, das provas.

II - Os factos que visam o enfraquecimento da responsabilidade do arguido, sustentada na prova indiciária, são de duas ordens – uns impedem absolutamente, ou pelo menos dificilmente permitem que se atribua ao acusado o crime (estes factos recebem muitas vezes o nome de indícios da inocência ou contra presunções); os outros debilitam os indícios probatórios, e consubstanciam a possibilidade de afirmação, a favor do acusado, de uma explicação inteiramente favorável sobre os factos que pareciam correlativos do delito, e davam importância a uma convicção de responsabilidade criminal. Denominam-se de contra indícios e emergem em função da necessidade de contrapor aos indícios culpabilizantes outros factos indício que aniquilem a sua força à face das regras de experiência.

III - Tal como perante os indícios, também para o funcionamento dos contra indícios é imperioso o recurso às regras da experiência e a afirmação de um processo lógico e linear que, sem qualquer dúvida, permita estabelecer uma relação de causa e efeito perante o facto contra indiciante infirmo a conclusão que se tinha extraído do facto indício. Dito por outras palavras, o funcionamento do contra indício, ou do indício de teor negativo, tem como pressuposto básico a

---

<sup>27</sup> Acessível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).



DEPARTAMENTO CENTRAL DE INVESTIGAÇÃO E ACÇÃO PENAL  
*Manual de Boas Práticas no Combate à Corrupção*

afirmação de uma regra de experiência que permita, perante um determinado facto, a afirmação de que está debilitada a conclusão que se extraiu dos indícios de teor positivo.

IV - Como vimos afirmando em anteriores decisões, a máxima da experiência é uma regra que exprime aquilo que sucede na maior parte dos casos, mais precisamente é uma regra extraída de casos semelhantes. A experiência permite formular um juízo de relação entre factos, ou seja, é uma inferência que permite a afirmação que uma determinada categoria de casos é normalmente acompanhada de uma outra categoria de factos. Parte-se do pressuposto de que “em casos semelhantes existe um idêntico comportamento humano” e este relacionamento permite afirmar um facto histórico não com plena certeza mas, como uma possibilidade mais ou menos ampla.

V - A máxima da experiência é uma regra e, assim, não pertence ao mundo dos factos. Consequentemente, origina um juízo de probabilidade e não de certeza.

VI - As inferências lógicas aptas a propiciar a prova indiciária podem, também, consistir em conhecimentos técnicos que fazem parte da cultura media ou leis científicas aceites como válidas sem restrição.

VII - Em matérias que impliquem especiais competências técnicas científicas ou artísticas, e que se fundamentam naquelas leis, é evidente que a margem de probabilidade será cada vez mais reduzida e proporcionalmente inversa à certeza da afirmação científica.

VIII - Como refere Dellepiane, só quando a premissa maior é uma lei, que não admite excepções, a inferência que consubstancia a prova indiciária revestirá a natureza de uma dedução rigorosa. A inferência só é certa, por excepção, quando se apoia numa lei geral e constante, ou seja, quando deixa de ser uma inferência analógica para passar a ser uma dedução rigorosa.

IX - Noutras circunstâncias estaremos sempre perante uma probabilidade, ou seja, como afirma Lopez Moreno, *La Prueba de Indícios*, pág. 15, a teoria dos indícios reduz-se à teoria das probabilidades e a prova indiciária resulta do concurso de vários factos que demonstram a existência de um terceiro que é precisamente aquele que se pretende averiguar. A concorrência de vários indícios numa mesma direcção, partindo de pontos diferentes, aumenta as probabilidades de cada um deles com uma nova probabilidade que resulta da união de todas as outras constituindo uma verdadeira resultante.

X - O princípio da causalidade significa formalmente que a todo o efeito precede uma causa determinada, ou seja, quando nos encontramos face a um efeito podemos presumir a presença da sua causa normal. Dito por outra forma, aceite uma causa, normalmente deve produzir-se um determinado efeito e, na inversa, aceite um efeito deve considerar-se como verificada uma determinada causa. O princípio da oportunidade fundamenta a eleição da concreta causa produtora do efeito para a hipótese de se apresentarem como abstractamente possíveis



DEPARTAMENTO CENTRAL DE INVESTIGAÇÃO E ACÇÃO PENAL  
*Manual de Boas Práticas no Combate à Corrupção*

várias causas. A análise das características próprias do facto permitirá excluir normalmente a presença de um certo número de causas pelo que a investigação fica reduzida a uma só causa que poderá considerar-se normalmente como a única produtora do efeito. Provado no caso concreto tal efeito deverá considerar-se provada a existência da causa.

XI - Do exposto resulta que o princípio da normalidade, como fundamento que é de toda a presunção abstracta, concede um conhecimento que não é pleno, mas sim provável. Só quando a presunção abstracta se converte em concreta, após o sopesar das contraprovas em sentido contrário e da respectiva valoração judicial se converterá o conhecimento provável em conhecimento certo ou pleno.

XII - Só este convencimento, alicerçado numa sólida estrutura de presunção indiciária, quando é este tipo de prova que está em causa, pode alicerçar a convicção do julgador.

XIII - Num hipotético conflito entre a convicção em consciência do julgador no sentido da culpabilidade do arguido e uma valoração da prova que não é capaz de fundamentar tal convicção será esta que terá de prevalecer.

XIV - Para que seja possível a condenação não basta a probabilidade de que o arguido seja autor do crime, nem a convicção moral de que o foi. É imprescindível que, por procedimentos legítimos, se alcance a certeza jurídica, que não é desde logo a certeza absoluta, mas que, sendo uma convicção com géneses em material probatório, é suficiente para, numa perspectiva processual penal e constitucional, legitimar uma sentença condenatória. Significa o exposto que não basta a certeza moral, mas é necessária a certeza fundada numa sólida produção de prova.

XV - A forma como se explana aquela prova fundando a convicção do julgador tem de estar bem patente o que se torna ainda mais evidente no caso da prova indiciária pois que aqui, e para além do funcionamento de factores ligados a um segmento de subjectividade que estão inerentes aos princípios da imediação e oralidade, está, também, presente um factor objectivo, de rigor lógico que se consubstancia na existência daquela relação de normalidade, de causa para efeito, entre o indício e a presunção que dele se extrai.

XVI - Em relação à prova indiciária, o funcionamento e creditação desta, está dependente da convicção do julgador a qual, sendo uma convicção pessoal, deverá ser sempre objectivável e motivável nomeadamente em sede de sentença. Por qualquer forma é incontornável a afirmação de que a gravidade do indício está directamente ligada ao seu grau de convencimento: é grave o indício que resiste às objecções e que tem uma elevada carga de persuasividade como ocorrerá quando a máxima da experiência que é formulada exprima uma regra que tem um amplo grau de probabilidade. Por seu turno, é preciso o indício quando não é susceptível de outras interpretações. Mas sobretudo, o facto indiciante deve estar amplamente provado.



DEPARTAMENTO CENTRAL DE INVESTIGAÇÃO E ACÇÃO PENAL  
*Manual de Boas Práticas no Combate à Corrupção*

XVII - Por fim os indícios devem ser concordantes, convergindo na direcção da mesma conclusão do facto indiciante.

XVIII - Porém, ultrapassando a questão da necessidade de vários indícios ou da suficiência de um indício, o certo é que, quando existe pluralidade, coloca-se a questão do objecto em função dos quais se deve avaliar os requisitos enunciados. Nunca é demais sublinhar que é a compreensão global dos indícios existentes, estabelecendo correlações e lógica intrínsecas que permite e avaliza a passagem da multiplicidade de probabilidades, mais ou menos adquiridas, para um estado de certeza sobre o facto probando.

XIX - Verificados os respectivos requisitos pode-se afirmar que o desenrolar da prova indiciária pressupões três momentos distintos: a demonstração do facto base ou indício que, num segundo momento faz despoletar no raciocínio do julgador uma regra da experiência, ou da ciência, que permite, num terceiro momento, inferir outro facto que será o facto sob julgamento.

XX - Assim, em primeiro lugar é necessário que os indícios sejam verificados, precisados e avaliados. Em seguida, tem lugar a sua combinação ou síntese. Esta operação intelectual efectiva-se com a colocação respectiva de cada facto ou circunstância acessória, e a sua coordenação com as demais circunstâncias e factos, e dá lugar é reconstrução do facto principal. Esta síntese de factos indicadores constitui a pedra de toque para avaliar a exactidão e valor dos indícios assim como também releva para excluir a possibilidade de falsificação dos indícios.

XXI - Ao ocupar-se da prova por concurso de indícios e estabelecer que condições devem estes reunir para fazer prova plena, os autores exigem, uniformemente, a concordância de todos os indícios, pois que sendo estes factos acessórios de um facto principal, ou partes circunstâncias de um único facto, de um drama humano devem necessariamente ligar-se na convergência das três unidades: o tempo, o lugar e acção por forma, a que cada indício esteja obrigado a combinar-se com os outros ou seja a tomar o seu lugar correspondente no tempo e espaço e todos a coordenar-se entre si segundo a sua natureza e carácter ou segundo relações de causa a efeito.

XXII - Em última análise está presente no nosso espírito a improbabilidade de aquela série de índicos poder apontar noutro sentido que não o atingido.

XXIII - O terceiro momento radica no exame da relação entre facto indiciante e facto probando ou seja o funcionamento da presunção. A máxima da experiência constitui a origem de toda a presunção – em combinação com o facto presumido que é o ponto de partida inverso e é o fundamento da mesma por aplicação do princípio da normalidade



DEPARTAMENTO CENTRAL DE INVESTIGAÇÃO E ACÇÃO PENAL  
*Manual de Boas Práticas no Combate à Corrupção*

**ANEXO I**  
**CÓDIGO PENAL**

Para uma melhor compreensão do regime normativo do crime de corrupção efectua-se uma súmula<sup>28</sup> da actual redacção que os tipos legais de crime atinentes a esta temática apresentam, seguida das anteriores versões, uma vez que esta é uma matéria que ainda suscita questões de aplicação da lei penal no tempo.

**Artigo 372.º**

**Recebimento indevido de vantagem**

1 - O funcionário que, no exercício das suas funções ou por causa delas, por si, ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que não lhe seja devida, é punido com pena de prisão até cinco anos ou com pena de multa até 600 dias.

2 - Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a funcionário, ou a terceiro por indicação ou conhecimento daquele, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que não lhe seja devida, no exercício das suas funções ou por causa delas, é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa até 360 dias.

3 - Excluem-se dos números anteriores as condutas socialmente adequadas e conformes aos usos e costumes.

(Redacção introduzida pela Lei n.º 32/2010, de 02 de Setembro)

---

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: DL n.º 48/95, de 15 de Março

**Artigo 372.º**

**Corrupção passiva para acto ilícito**

1 - O funcionário que por si, ou por interposta pessoa com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, sem que lhe seja devida, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, como contrapartida de acto ou de omissão contrários aos deveres do cargo, é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos.

2 - Se o facto não for executado, o agente é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.

---

<sup>28</sup> A presente súmula foi retirada, na íntegra, do *site* [www.pgdlisboa.pt](http://www.pgdlisboa.pt).



DEPARTAMENTO CENTRAL DE INVESTIGAÇÃO E ACÇÃO PENAL  
*Manual de Boas Práticas no Combate à Corrupção*

3 - Se o agente, antes da prática do facto, voluntariamente repudiar o oferecimento ou a promessa que aceitara, ou restituir a vantagem, ou, tratando-se de coisa fungível, o seu valor, é dispensado de pena.

4 - A pena pode ser especialmente atenuada se o agente auxiliar concretamente na recolha das provas decisivas para a identificação ou a captura de outros responsáveis.

( Redacção dada pelo seguinte diploma: Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de Março )

- 2ª versão: Lei n.º 108/2001, de 28 de Novembro

**Artigo 372.º**

**Corrupção passiva para acto ilícito**

1 - O funcionário que por si, ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, sem que lhe seja devida, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para um qualquer acto ou omissão contrários aos deveres do cargo, ainda que anteriores àquela solicitação ou aceitação, é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos.

2 - Se o agente, antes da prática do facto, voluntariamente repudiar o oferecimento ou a promessa que aceitara, ou restituir a vantagem, ou, tratando-se de coisa fungível, o seu valor, é dispensado de pena.

3 - A pena é especialmente atenuada se o agente auxiliar concretamente na recolha das provas decisivas para a identificação ou a captura de outros responsáveis.

(Redacção dada pelo seguinte diploma: Lei n.º 108/2001, de 28 de Novembro )

**Artigo 373.º**

**Corrupção passiva**

1 - O funcionário que por si, ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para a prática de um qualquer acto ou omissão contrários aos deveres do cargo, ainda que anteriores àquela solicitação ou aceitação, é punido com pena de prisão de um a oito anos.

2 - Se o acto ou omissão não forem contrários aos deveres do cargo e a vantagem não lhe for devida, o agente é punido com pena de prisão de um a cinco anos.

(Redacção introduzida pela Lei n.º 32/2010, de 02 de Setembro)

---

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: DL n.º 48/95, de 15 de Março

**Artigo 373.º**

**Corrupção passiva para acto lícito**





DEPARTAMENTO CENTRAL DE INVESTIGAÇÃO E ACÇÃO PENAL  
*Manual de Boas Práticas no Combate à Corrupção*

1 - O funcionário que por si, ou por interposta pessoa com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, sem que lhe seja devida, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, como contrapartida de acto ou de omissão não contrários aos deveres do cargo, é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias.

2 - É correspondentemente aplicável o disposto na alínea b) do artigo 364.º e nos n.os 3 e 4 do artigo anterior.

(Redacção dada pelo seguinte diploma: Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de Março)

- 2ª versão: Lei n.º 108/2001, de 28 de Novembro

**Artigo 373.º**

**Corrupção passiva para acto lícito**

1 - O funcionário que por si, ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, sem que lhe seja devida, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para um qualquer acto ou omissão não contrários aos deveres do cargo, ainda que anteriores àquela solicitação ou aceitação, é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias.

2 - Na mesma pena incorre o funcionário que por si, ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, sem que lhe seja devida, vantagem patrimonial ou não patrimonial de pessoa que perante ele tenha tido, tenha ou venha a ter qualquer pretensão dependente do exercício das suas funções públicas.

3 - É correspondentemente aplicável o disposto na alínea b) do artigo 364.º e nos n.os 3 e 4 do artigo anterior.

(Redacção dada pelo seguinte diploma: Lei n.º 108/2001, de 28 de Novembro)

- 3ª versão: Rectif. n.º 102/2007, de 31 de Outubro

**Artigo 373.º**

**Corrupção passiva para acto lícito**

1 - O funcionário que por si, ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, sem que lhe seja devida, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para um qualquer acto ou omissão não contrários aos deveres do cargo, ainda que anteriores àquela solicitação ou aceitação, é punido com pena de prisão até dois anos ou com pena de multa até 240 dias.

2 - Na mesma pena incorre o funcionário que por si, ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, sem que lhe seja devida, vantagem patrimonial ou não patrimonial de pessoa que perante ele tenha tido, tenha ou venha a ter qualquer pretensão dependente do exercício das suas funções públicas.

3 - É correspondentemente aplicável o disposto na alínea b) do artigo 364.º e nos n.os 2 e 3 do artigo anterior.

(Redacção dada pelo seguinte diploma: Rectificação n.º 102/2007, de 31 de Outubro )



DEPARTAMENTO CENTRAL DE INVESTIGAÇÃO E ACÇÃO PENAL  
*Manual de Boas Práticas no Combate à Corrupção*

**Artigo 374.º**

**Corrupção activa**

1 - Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a funcionário, ou a terceiro por indicação ou com conhecimento daquele, vantagem patrimonial ou não patrimonial com o fim indicado no n.º 1 do artigo 373.º, é punido com pena de prisão de um a cinco anos.

2 - Se o fim for o indicado no n.º 2 do artigo 373.º, o agente é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa até 360 dias.

3 - É correspondentemente aplicável o disposto na alínea b) do artigo 364.º

(Redacção introduzida pela Lei n.º 32/2010, de 02 de Setembro)

---

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: DL n.º 48/95, de 15 de Março

**Artigo 374.º**

**Corrupção activa**

1 - Quem por si, ou por interposta pessoa com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a funcionário, ou a terceiro com conhecimento daquele, vantagem patrimonial ou não patrimonial que ao funcionário não seja devida, com o fim indicado no artigo 372.º, é punido com pena de prisão de 6 meses a 5 anos.

2 - Se o fim for o indicado no artigo 373.º, o agente é punido com pena de prisão até 6 meses ou com pena de multa até 60 dias.

3 - É correspondentemente aplicável o disposto na alínea b) do artigo 364.º

(Redacção dada pelo seguinte diploma: Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de Março)

**Artigo 374.º-A**

**Agravação**

1 - Se a vantagem referida nos artigos 372.º a 374.º for de valor elevado, o agente é punido com a pena aplicável ao crime respectivo agravada em um quarto nos seus limites mínimo e máximo.

2 - Se a vantagem referida nos artigos 372.º a 374.º for de valor consideravelmente elevado, o agente é punido com a pena aplicável ao crime respectivo agravada em um terço nos seus limites mínimo e máximo.

3 - Para efeitos do disposto nos números anteriores, é correspondentemente aplicável o disposto nas alíneas a) e b) do artigo 202.º



DEPARTAMENTO CENTRAL DE INVESTIGAÇÃO E ACÇÃO PENAL  
*Manual de Boas Práticas no Combate à Corrupção*

4 - Sem prejuízo do disposto no artigo 11.º, quando o agente actue nos termos do artigo 12.º é punido com a pena aplicável ao crime respectivo agravada em um terço nos seus limites mínimo e máximo.

---

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 4/2011, de 16 de Fevereiro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Lei n.º 32/2010, de 02 de Setembro

**Artigo 374.º-A**

**Agravação**

1 - Se a vantagem referida nos artigos 372.º a 374.º for de valor elevado, o agente é punido com a pena aplicável ao crime respectivo agravada em um quarto nos seus limites mínimo e máximo.

2 - Se a vantagem referida nos artigos 372.º a 374.º for de valor consideravelmente elevado, o agente é punido com a pena aplicável ao crime respectivo em um terço nos seus limites mínimo e máximo.

3 - Para efeitos do disposto nos números anteriores, é correspondentemente aplicável o disposto nas alíneas a) e b) do artigo 202.º

4 - Sem prejuízo do disposto no artigo 11.º, quando o agente actue nos termos do artigo 12.º é punido com a pena aplicável ao crime respectivo agravada em um terço nos seus limites mínimo e máximo.

(Aditado pelo seguinte diploma: Lei n.º 32/2010, de 02 de Setembro)

**Artigo 374.º-B**

**Dispensa ou atenuação de pena**

1 - O agente é dispensado de pena sempre que:

a) Tiver denunciado o crime no prazo máximo de 30 dias após a prática do acto e sempre antes da instauração de procedimento criminal;

b) Antes da prática do facto, voluntariamente repudiar o oferecimento ou a promessa que aceitara, ou restituir a vantagem, ou, tratando-se de coisa fungível, o seu valor; ou

c) Antes da prática do facto, retirar a promessa ou recusar o oferecimento da vantagem ou solicitar a sua restituição.

2 - A pena é especialmente atenuada se o agente:

a) Até ao encerramento da audiência de julgamento em primeira instância, auxiliar concretamente na obtenção ou produção das provas decisivas para a identificação ou a captura de outros responsáveis; ou



DEPARTAMENTO CENTRAL DE INVESTIGAÇÃO E ACÇÃO PENAL  
*Manual de Boas Práticas no Combate à Corrupção*

b) Tiver praticado o acto a solicitação do funcionário, directamente ou por interposta pessoa.

(Aditado pelo seguinte diploma: Lei n.º 32/2010, de 02 de Setembro)



DEPARTAMENTO CENTRAL DE INVESTIGAÇÃO E ACÇÃO PENAL  
*Manual de Boas Práticas no Combate à Corrupção*

## ANEXO II

### LEGISLAÇÃO NACIONAL

1. [Lei n.º 4/83, de 2 de Abril](#) – Controle Público da Riqueza dos Titulares de Cargos Políticos, alterada pela [Lei n.º 25/95, de 18 de Agosto](#)
2. [Lei n.º 34/87, de 16 de Julho](#) – Regula os crimes de responsabilidade dos titulares de cargos políticos, com as alterações da [Lei n.º 108/2001, de 28 de Novembro](#)
3. [Lei n.º 36/94, de 29 de Setembro](#): Medidas de combate à corrupção e criminalidade económica e financeira
4. [Lei n.º 93/99, de 14 de Julho](#): Regula a aplicação de medidas para protecção de testemunhas em processo penal (alterada pelas Leis n.º [29/2008, de 4 de Julho](#) e [42/2010, de 3 de Setembro](#))
5. [Decreto Regulamentar n.º 1/2000, de 9 de Março](#) – Regulamenta a Lei do Controlo Público da Riqueza dos Titulares de Cargos Políticos
6. [Lei 101/2001, de 25 de Agosto](#) – Regime Jurídico das Acções Encobertas para fins de prevenção e investigação criminal
7. [Lei n.º 5/2002, de 11 de Janeiro](#) – Estabelece medidas de combate à criminalidade organizada e económico-financeira
8. [Decreto-Lei n.º 190/2003, de 22 de Agosto](#): Regulamenta a Lei n.º 93/99, de 14 de Julho, que regula a aplicação de medidas para protecção de testemunhas em processo penal (alterado pelo [Decreto-Lei n.º 227/2009, de 14 de Setembro](#))
9. [Lei n.º 17/2006, de 23 de Maio](#) – Lei Quadro da Política Criminal
10. [Lei n.º 50/2007, de 31 de Agosto](#) – Estabelece um novo regime de responsabilidade penal por comportamentos susceptíveis de afectar a verdade, a lealdade e a correcção da competição e do seu resultado na actividade desportiva
11. [Lei n.º 19/2008, de 21 de Abril](#) – Aprova medidas de combate à corrupção
12. [Lei n.º 20/2008, de 21 de Abril](#) – Cria o novo regime penal de corrupção no comércio internacional e no sector privado
13. [Lei n.º 54/2008, de 4 de Setembro](#): Cria o Conselho de Prevenção da Corrupção (CPC)



DEPARTAMENTO CENTRAL DE INVESTIGAÇÃO E ACÇÃO PENAL  
*Manual de Boas Práticas no Combate à Corrupção*

14. [Lei n.º 38/2009, de 20 de Julho](#) – Define os objectivos, prioridades e orientações de política criminal para o biénio de 2009 -2011, em cumprimento da Lei n.º 17/2006, de 23 de Maio (Lei Quadro da Política Criminal)
15. [Lei 45/2001, de 24 de Junho](#) – Cria o Gabinete de Recuperação de Activos (GRA)
16. [Portaria n.º 292/2011, de 8 de Novembro](#) – Aprova a lista dos países, territórios e regiões com regimes de tributação privilegiada claramente mais favoráveis



DEPARTAMENTO CENTRAL DE INVESTIGAÇÃO E ACÇÃO PENAL  
*Manual de Boas Práticas no Combate à Corrupção*

**ANEXO III**  
**CIRCULARES DA PGR**

1. [Circular 10/1999](#): Instalação do DCIAP, em 15 de Setembro de 1999. Competência para a direcção do inquérito e o exercício da acção penal
2. [Circular 11/1999](#): Departamento Central de Investigação e Acção Penal (DCIAP). Instalação. Coordenação da direcção da investigação. Recolha de informação.
3. [Circular 6/2000](#): Rede Judiciária Europeia. Pontos de Contacto Nacionais. Boas Práticas do Auxílio Judiciário Mútuo em Matéria Penal.
4. [Circular 4/2002](#): Cartas Rogatórias
5. [Circular 6/2002](#): Artigo 270.º do Código de Processo Penal. Delegação de competência. Actividade processual do Ministério Público.
6. [Circular 1/2003](#): Estatuto dos deputados - inquirição ou interrogatório como arguido de deputados
7. [Circular 11/2004](#): Branqueamento de capitais - Lei 11/2004, de 27-3
8. [Circular 7/2006](#): Eurojust - Comunicações e procedimentos de cooperação
9. [Circular 4/2008](#): Comunicação à P.J. dos despachos de arquivamento dos inquéritos
10. [Circular 2/2009](#): Audição de deputado regional como arguido
11. [Circular 4/2010](#): Directivas e Instruções Genéricas em Matéria de Execução da Lei sobre Política Criminal para o Biénio 2009/2011
12. [Circular 2/2011](#): Lei nº 20/2008, de 21-04 – Novo regime de responsabilidade penal por crimes de corrupção, cometidos no comércio internacional e na actividade privada
13. [Circular 3/2011](#): Procedimentos a adoptar por todos os órgãos e serviços do Ministério Público no relacionamento com os órgãos de soberania e seus titulares



DEPARTAMENTO CENTRAL DE INVESTIGAÇÃO E ACÇÃO PENAL  
*Manual de Boas Práticas no Combate à Corrupção*

## ANEXO IV

### FERRAMENTAS E SITES ÚTEIS

[Banco Mundial](#)

[Compêndio de Instrumentos Internacionais sobre Corrupção](#)

[Conselho de Prevenção da Corrupção](#)

[Financial Action Task Force \(FATF-GAFI\)](#)

[Inspecção-Geral da Administração Local](#)

[Inspecção-Geral das Finanças](#)

[Inspecção-Geral das Obras Públicas, Transportes e Comunicações](#)

[Guia Técnico para a Convenção contra a corrupção das Nações Unidas](#)

[Greco \(Group of States Against Corruption\)](#)

[Organismo Europeu de Luta Antifraude \(OLAF\)](#)

[Plataforma de “Ferramentas e Recursos para o conhecimento Anti-corrupção” \(Track\)](#)

desenvolvido pelo *United Nations Office on Drugs and Crime* – UNODC

[Relatório Explicativo](#) da Convenção Penal sobre a Corrupção (n.º 173) do Conselho da Europa

[Transparency International](#)

[Tribunal de Contas](#)

[United Nations Handbook on Practical Anti-Corruption Measures for Prosecutors and Investigators](#)

[United Nations Office on Drugs and Crime](#)